



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

X  
X  
X  
X  
X  
X  
X  
23 08 22 X *divina*

## PROJETO DE LEI

**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Estatuto de Proteção, Defesa e bem-estar animal e Controle das Populações de Animais Domésticos no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta lei institui o Estatuto que estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal e Controle das Populações de Animais Domésticos no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

**Art. 2º.** Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**Canil:** o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

**Gatil:** o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

**Animal de Companhia:** aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

**Doação:** ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

**Animal apreendido:** todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

**Animal solto:** todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

**Cão Comunitário:** aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

**Condições Inadequadas e/ou Insalubres:** manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

**Cuidador Principal:** pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

**Guarda Responsável:** condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

**Estabelecimentos Veterinários:** estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

**Estabelecimentos Comerciais de Animais Vivos:** estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**Miserabilidade jurídica:** presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

**Mordedor vicioso:** todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

**Pequenos animais domésticos:** cães e gatos;

**Pensão para animais:** dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

**Abrigo para animais:** local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

**Resgate:** remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

**Recuperação:** reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

**Zoofilia:** atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;

**Zoonose:** infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

**Lares temporários:** domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsável pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

**Maus-tratos aos animais:** toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Dos Direitos Fundamentais do Animal

**Art. 4º.** Todo animal tem direito:

- a) a ter sua existência respeitada;
- b) deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- c) abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, e do sol;
- d) de receber cuidados médicos veterinários em caso de doença e ferimento;





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- e) a receber alimentação adequada a sua espécie;
- f) a expressar seu comportamento natural da espécie;
- g) de ficar livre de medo e estresse;

**Art.5º.** São considerados animais domésticos todos aqueles animais de companhia que vivem habitualmente com o tutor e dependem do mesmo para alimentação e abrigo.

**Art.6º.** Os tutores de animais domésticos são responsáveis pela sua dignidade física e psicológica.

**Art. 7º.** É dever do município e da sociedade combater os maus-tratos e proporcionar, proteção, defesa, controle e o bem-estar animal.

**§ 1º. Quanto aos maus-tratos a animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento e demais previstas no artigo 1º. da Lei Municipal nº.6.524/2022, bem como, as demais abaixo:**

- a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;
- e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
- h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- i) provocar envenenamento, mortal ou não;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;
- k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- m) abusá-los sexualmente;
- n) enclausurá-los com outros que os molestem;
- o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
- p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

### §2º. Quanto as necessidades dos Animais:

**a) fisiológicas e sensoriais:** água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

**b) físicas e ambientais:** espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc, garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

**c) comportamentais:** ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc, garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

**d) sociais:** atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

**e) psicológicas e cognitivas:** boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Capítulo III

#### Seção II

#### Das Penas

**Art.8º.** Praticar ato de abuso, com ação ou omissão que implique em abandono, maus tratos de animais, ferindo ou mutilando, sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal Ambiental – 9.605/98, bem como, na Lei Municipal 6.524/22.

#### **Art. 9º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:**

- I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;
- II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;
- III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;
- IV - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;
- V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

#### **Art. 10. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:**

- I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;
- II - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

### CAPÍTULO IV

#### Seção III

#### Dos Pequenos Animais

#### **Da responsabilidade do proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais**

**Art. 11.** O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

**Art. 12.** Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º. Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 13.** Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

### CAPÍTULO V

#### Seção IV

##### Da destinação em caso de morte

**Art. 15.** Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1º. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de Agosto de 2022.

**Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**  
Vereador



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O filósofo e pensador *Alexander Von Humbolt* dizia que “a civilização de um povo se avalia pela forma com que seus animais são tratados”.

Nesse sentido, foram as palavras do líder político espiritual **Gandhi**, “A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados.” - **Mahatma Gandhi**.

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, hão de valer, sobeja e eficazmente, posto não se tratem tais regras de letras mortas. O *caput* do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais, no capítulo do meio ambiente, senão vejamos:

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Logo, merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

Vale frisar que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais.

Cabe destacar, hoje, o bem-estar dos animais é um princípio comunitário consagrado no Protocolo n. o 33 relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (Protocolo n. o 33). Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho de 24 de Setembro de 2009.

Assim sendo, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição, na instituição do Estatuto de Proteção, Defesa e bem-estar animal e Controle das Populações de Animais Domésticos, em defesa dos animais.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de agosto de 2022.

**Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**

Vereador